



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.731667/2019-91
ACÓRDÃO	1101-002.178 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ME PROMOTORA DE VENDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

O lançamento tendo por objeto o IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem causa submete-se à regra insculpida no art. 173, I, do CTN para efeito de contagem do prazo decadencial, conforme o disposto na Súmula CARF nº 114 (vinculante).

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada sua causa.

MULTA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PERCENTUAL DE 150%.

Incorreta a aplicação da multa no percentual de 150%, quando não resta demonstrado cabalmente o nexos de causalidade da conduta do Recorrente e a intenção dolosa de evadir-se do pagamento de tributos. Mera descrição genérica de condutas não tem o condão de evidenciar o evidente intuito de fraude exigido para a qualificação da multa.

MULTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e a inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário. Logo, deve ser mantida no contencioso administrativo a multa exigida pela Fiscalização nos termos da lei.

O questionamento quanto à inconstitucionalidade de lei ultrapassa os limites da competência administrativa, nos termos da Súmula CARF n. 2.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Art. 124, I, do CTN.

Para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no inc. I do art. 124 do CTN deve-se demonstrar de forma inequívoca o interesse comum na situação que caracteriza o fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para excluir a responsabilidade solidária de Ricardo Annes Guimarães, reduzir a multa de ofício ao patamar de 75% e permitir a dedutibilidade do IRRF anteriormente recolhido.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ME PROMOTORA DE VENDAS LTDA e RICARDO ANNES GUIMARÃES (e-fls. 232/258) contra o Acórdão nº 06-70.115 da 1ª Turma da DRJ/Curitiba (e-fls. 193/220), que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos sem causa, relativo ao ano-calendário de 2014, conforme TVF às efls. .105/124, que fundamentou o auto de infração respectivo (e-fls. 2/7).

Nesse aspecto, o lançamento decorre da glosa de pagamentos efetuados pela Recorrente à sociedade BRASIL SÉCULO III CONSULTORIA LTDA (SÉCULO), no valor bruto de R\$

400.000,00 (líquido de R\$ 355.400,00), sob a rubrica de "assessoria econômica" (Relatório do Acórdão da DRJ, às e-fls. 195, 196).

A autoridade lançadora fundamentou a exigência nos arts. 61 da Lei nº 8.981/95 e Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), por considerar que a Recorrente não comprovou a efetiva prestação dos serviços, caracterizando a hipótese de pagamento sem causa, aplicando a alíquota de 35% sobre o rendimento reajustado, além da multa de ofício qualificada de 150%, sob o argumento de que as partes praticaram atos dolosos para ocultar os fatos geradores e retardar a ação do Fisco, implicando sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/64.

O Sr. RICARDO ANNES GUIMARÃES, administrador da empresa à época, e o Sr. VIRGILIO GUIMARÃES DE PAULA, sócio da SÉCULO, foram incluídos no polo passivo como responsáveis solidários, com fulcro no art. 124, I, do CTN.

Regularmente cientificados, os então impugnantes apresentaram impugnação administrativa, (e-fls. 144/160), alegando: a) decadência do lançamento, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN, pois houve oferta à tributação e os pagamentos ocorreram em fevereiro de 2014, com notificação em outubro de 2019 (e-fls. 201); b) efetiva prestação de serviços de consultoria econômica, comprovada por contrato, nota fiscal, TED e DIRF, além da expertise do prestador reconhecida pela fiscalização (e-fls. 202); c) inexistência de dolo para a aplicação da multa qualificada, pois a ME PROMOTORA apura lucro presumido e não deduziu os valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL, não auferindo benefício fiscal (e-fls. 202); d) ilegitimidade passiva do administrador Ricardo Annes Guimarães, por ausência de participação direta nos fatos; e) falha da fiscalização em intimar corretamente os sócios da SÉCULO, que estava inativa e com sócios com impedimentos (e-fls. 202-203).

Nada obstante, a DRJ julgou a impugnação improcedente (e-fls. 193/220), conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATOS DOLOSOS.

Verificada a existência de atos dolosos com o fim de ocultar circunstâncias materiais dos respectivos fatos geradores, aplica-se o disposto no art. 173, inc. I, do CTN.

INTIMAÇÃO PARA PRESTAR JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PELO FISCO. NATUREZA INQUISITÓRIA DA AÇÃO FISCAL.

Dada a natureza inquisitória do procedimento fiscal, durante o qual o fisco não imputa acusação contra o contribuinte, a fiscalização não tem a obrigação de reintimar a empresa para prestar esclarecimentos, quando já dispuser de informações suficientes para efetuar o lançamento, cabendo ao sujeito passivo contestá-lo na fase litigiosa, que tem início com a interposição da impugnação.

DOLO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Na presença de fatos indicadores múltiplos, harmônicos e convergentes, apontando, além da dúvida razoável, a existência de ações dolosas para ocultar circunstâncias materiais dos respectivos fatos geradores, impõe-se a qualificação da multa de ofício, na forma da legislação de regência.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR.

Na presença de fatos que demonstram o interesse comum do administrador nos fatos geradores e infrações praticadas, impõe-se a responsabilização solidária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada sua causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse aspecto, a turma julgadora de piso afastou a alegação de decadência, aplicando o art. 173, I, do CTN, devido à constatação de atos dolosos, segundo entendeu a DRJ. No mérito, considerou que a documentação apresentada não comprovou a efetiva prestação dos serviços, destacando ainda o que foi registrado no TVF: *"Não nos parece razoável que, por estar afastado da sociedade, no exercício de um mandato parlamentar, ou por estar a empresa inativa, não possa o sócio ter acesso aos documentos físicos que militariam em favor de suas alegações (...)"*.

Ainda, a DRJ manteve a qualificação da multa e a responsabilidade solidária de Ricardo Annes Guimarães e declarou definitiva a responsabilidade de Virgílio Guimarães de Paula por ausência de impugnação.

Devidamente cientificados em 25/06/2020, efls.229, protocolaram recurso voluntário em 27/07/2020, efls. 231, às efls. 232/258, renovando os argumentos da impugnação e acrescentando: a) tempestividade recursal, com intimação em 25/06/2020 e protocolo em 27/07/2020, com suspensão de prazos pela Portaria nº 543/2020; b) decadência, com a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, pois houve oferta à tributação e ausência de dolo. Argumentam também que a ME PROMOTORA apura lucro presumido e não obteve benefício fiscal com os pagamentos (e-fls. 237); c) efetiva prestação de serviço, já que os documentos apresentados (contrato, notas fiscais, TED) comprovam a consultoria econômica, questionando ainda a ausência de aprofundamento da fiscalização e o cerceamento de defesa; d) inexistência de dolo e afastamento da multa qualificada, pois a fiscalização não provou o dolo e que a qualificação da multa baseou-se em suposições e notícias de mídia sem relação com o caso; e) exclusão da responsabilidade solidária, pois o administrador Ricardo Annes Guimarães não teve participação direta na suposta infração e a fiscalização não esgotou as tentativas de localização do sócio da SÉCULO; f) subsidiariamente, compensação do IRRF já recolhido com os valores lançados.

Por fim, requereram:

VIII. DO PEDIDO

77. Diante de todo o exposto, a ME PROMOTORA DE VENDAS LTDA, bem como o Sr. RICARDO ANNES GUIMARÃES requerem seja dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 06-70.115, prolatado pela 1ª Turma da DRJ/CTA, a fim de que seja cancelado o auto de infração relativo ao IRRF decorrente da ausência de causa de pagamento e o

consequente arquivamento do presente processo administrativo, com o cancelamento da exigência.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de autuação relativa ao IRRF, sobre pagamento realizado à BRASIL SECULO III CONSULTORIA LTDA, em decorrência de serviços prestados no ano de 2014, com fundamento nos arts. 61 da Lei nº. 8.981/95 e Decreto nº. 3.000/99 (vigente à época do pagamento).

A Recorrente alega preliminarmente a decadência do crédito tributário, com fulcro no art. 150, §4º do CTN. Alega ainda a inaplicabilidade do art. 173, I do CTN, por não ter se configurado qualquer sonegação.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente, isso porque a Súmula CARF n. 114, vinculante, prescreve com clareza a aplicação do art. 173, I do CTN:

Súmula CARF nº 114

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. **(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Acórdãos Precedentes:

1101-00.622, de 23/11/2011; 1402-00.320, de 11/11/2010; 2202-01.975, de 15/08/2012; 9101-00.773, de 14/12/2010; 1103-000.904, de 06/08/2013; 1301-001.544, de 03/06/2014; 1302-001.857, de 04/05/2016; 2202-002.561, de 18/02/2014; 2202-002.804, de 10/09/2014; 2301-004.531, de 08/03/2016.

Assim, **afasto a referida alegação.**

A Recorrente pugna pela nulidade do lançamento, pois a fiscalização não procedeu ao devido aprofundamento na apuração dos fatos resulta na ausência de elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, tornando impossível o lançamento.

A meu ver, contudo, tal afirmação não encontra amparos na realidade fática.

Conforme a própria recorrente afirma em mais de uma oportunidade, **foram disponibilizados à fiscalização todos os documentos solicitados.**

Note-se que no item “6.e.” do TIDF-ME a contribuinte foi intimada para apresentar:

6.e. Apresentar cópia, em meio digital (CD/DVD), arquivo PDF, dos contratos relacionados às referidas despesas. Caso se tratem de serviços de consultoria/assessoria/auditoria, apresentar cópias dos relatórios técnicos, estudos, memoriais, planilhas, pareceres, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas pelos prestadores e demais documentos que se prestem a comprovar de forma cabal a efetiva prestação dos serviços;

Portanto, segundo a própria Recorrente, não haveria novos documentos a serem apresentados ou analisados, o que indica a desnecessidade de continuação da diligência.

A partir deste momento, cabe ao sr. Fiscal, nos termos do art. 142 do CTN, realizar a valorização dos referidos documentos e verificar a matéria tributável. Cabe a ele o julgamento ou não acerca da suficiência das diligências durante esta fase do procedimento. Uma vez lavrado o auto de infração perfectibiliza-se a acusação, iniciando-se a fase processual em que o contribuinte pode se defender, apresentados as provas que repute necessárias e suficientes e, inclusive, suscitando diligências caso as repute necessárias, que serão concedidas ou não a critério das autoridades julgadoras, conforme rito prescrito no Decreto n. 70.235/72.

Desta forma, quando da análise do mérito, verificarei se as provas produzidas para fins de lançamento foram suficientes ou não, bem como as razões apresentadas pela Recorrente.

Por fim, ressalta-se que não restou demonstrado qualquer prejuízo a defesa.

Neste cenário, **afasto a preliminar suscitada.**

No **mérito**, verifica-se que o fiscal concluiu pela não comprovação da atividade, pois os documentos apresentados pela contribuinte (todos os documentos de que dispunha) seriam insuficientes para comprovar a prestação do serviço:

22. Como se verifica, os contratados "*serviços de assessoria econômica*" e "*inclusive estabelecer planejamento econômico financeiro*" são serviços complexos, de necessária expertise, pois deles pode depender a saúde financeira futura da empresa contratante. Não se tem que atividades como assessoria econômica ou planejamento financeiro não produzam planilhas, relatórios, mapas de cenários, e vários outros tipos de documentos, ainda que em formatos digitais, de modo a assentar as preliminares, os estudos, os cenários, os cálculos e as conclusões objetos das atividades. Nenhum desses documentos foi apresentado pela **ME PROMOTORA**. Portanto, tal ausência de documentos, somado ao fato do pagamento ter-se realizado integralmente na assinatura do Contrato, conduzem-nos à convicção de que não ocorreu a efetiva prestação desse de serviço da **SECULO** para a **ME**.

23. Também não foi apresentado nenhum outro documento escrito de alteração ou acréscimo dos serviços contratados, segundo item 1.3 dessa Cláusula primeira, o que nos autoriza a presumir que não houve alteração no objeto.

(...)

42. Mesmo os documentos trazidos pela **ME PROMOTORA**, Contrato, TED e Nota Fiscal de Serviços, comprovam apenas a relação financeira entre as partes, não a efetiva prestação dos serviços que, pela especificidade dos mesmos, deveriam produzir diversos documentos, conforme já explanado. Não nos parece razoável, sequer aceitável, que a empresa **ME PROMOTORA** não possa ser capaz de comprovar cabalmente a efetividade da prestação do serviço. Não é usual serviços de assessoria econômica e inclusive planejamento econômico financeiro não gerar relatório, atas de reuniões, planilhas, gráficos ou diálogos por e-mail, ainda mais com custo expressivo para a época, e pago à vista na assinatura de um contrato de duração de doze meses.

A transcrição importa, pois demonstra que diversamente do quanto alegado pela Recorrente, não se trata de acusação infundada ou baseada exclusivamente em “questionamento anterior”, mas na análise dos documentos apresentados durante a fiscalização ao que se reputou a não comprovação da efetiva prestação do serviço.

Nesse aspecto, o art. 61 da Lei 8.981/95 assim dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.**

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Sobre o referido dispositivo e sua natureza jurídica, peço vênias para transcrever excerto do voto do Conselheiro Efigênio de Freitas no acórdão n. 1101-001.954, de 25/11/2025, que bem tratou da matéria:

31. Como se vê, estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos elencados nas hipóteses a seguir. i) Pagamentos efetuados por pessoa jurídica a beneficiário não identificado.

31.1 Nessa hipótese a pessoa jurídica não comprova a identificação do beneficiário, ou o Fisco comprova que o beneficiário indicado pela pessoa jurídica não recebeu o pagamento. ii) Pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa.**

31.2 Note-se, inicialmente, que nesta hipótese o beneficiário é identificado; a discussão gira em torno da causa/operação. Assim, afasta-se

de plano o argumento de que identificado o beneficiário não há infração. A lei trata exatamente da não comprovação da causa do recurso entregue a terceiro identificado, quais sejam, sócios, acionistas ou titular.

31.3 Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, compra e venda, entre outros) que ensejou o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido. Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e a causa desse pagamento, porquanto não comprovada a primeira o pagamento também poderá ser considerado sem causa. Pode-se dizer que a norma objetiva, dentre outros pontos, transparência fiscal do contribuinte.

31.4 Ao tratar da transparência fiscal, Ricardo Lobo Torres² observa que o dever de transparência incumbe ao Estado e à Sociedade. Enquanto o Estado “deve revestir a sua atividade financeira da maior clareza e abertura, tanto na legislação instituidora de impostos, taxas e contribuições e empréstimos, como na feitura do orçamento e no controle de sua execução”, a Sociedade, por seu turno, “deve agir de tal forma transparente, que no seu relacionamento com o Estado desapareça a opacidade dos segredos e da conduta abusiva”.

31.5 Nesse sentido, para comprovar tanto a operação quanto a causa não basta uma roupagem jurídica, registro contábil, tampouco a apresentação da nota fiscal, contrato etc., é indispensável que o contribuinte comprove de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação e a causa do pagamento. E mais, a operação e a causa devem ser lícitas, é dizer, não há falar-se que atividade ilícita possa figurar como causa de pagamento e, com efeito, elidir o IR-Fonte. iii) pagamentos de benefícios e vantagens – remuneração indireta – efetuados por pessoa jurídica a administradores, diretores, gerentes e seus assessores não adicionados ao salário (inobservância do disposto no §2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991).

31.6 Em ocorrendo tais hipóteses, o rendimento será considerado líquido, sendo devido o reajustamento da base de cálculo e o IR-Fonte considera-se vencido no dia do pagamento. Logo, não há falar-se que esse pagamento não configura renda, como pretende fazer crer a recorrente.

32. Quanto ao suposto antagonismo do IR-Fonte seja com multa ofício ou qualificada, se for o caso, e o seu caráter punitivo, o argumento ganha força em face da onerosidade da alíquota de 35%, a qual se agrava com o reajustamento da base de cálculo. Concordo que se trata de uma tributação pesada. No entanto, esta era a alíquota máxima do imposto de renda pessoa física vigente à época da publicação da Lei nº 8981, de 1995, prevista em seu art. art. 8º. O fato desta última alíquota ter sido revogada posteriormente pela Lei nº 9. 250, de 1995 e aquela permanecido no mesmo patamar é opção legislativa.

33. Por mais onerosa que seja a alíquota, a análise deve ser feita à luz do Código Tributário Nacional no sentido de que tributo não constitui sanção de ato ilícito, ou seja, tributo não é penalidade, sanção.

34. No IRPJ/CSLL, a sociedade pratica o fato gerador, tais como, dedução de custos/despesas indedutíveis, omissão de receita etc. Ela é contribuinte e responde por fato gerador próprio. No IR-Fonte, a sociedade atua como fonte pagadora, ou seja, como responsável tributário pelo recolhimento do imposto devido pelo beneficiário do pagamento⁴; especificamente na qualidade de substituto tributário. Tanto que a base de cálculo deve ser reajustada considerando a alíquota de 35%, vez que o pagamento efetuado é considerado líquido.

35. Verifica-se, pois, que o art. 61 da Lei nº 8.981/95 está em consonância com o parágrafo único do art. 45 do CTN, cujo teor estabelece que “A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”. Portanto, é possível uma convivência harmônica entre ambas as infrações.

Como visto acima, o IR-Fonte incide tanto no caso de pagamento decorrente de operação não comprovada quanto no caso de beneficiário não identificado. Não se trata de sanção por ato ilícito, o que seria obstado pelo art. 3º do CTN.

Logo, em que pese o inconformismo da Recorrente, **entendo que não restou demonstrada a prestação de serviços**, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos em relação a esta matéria, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

A recorrente alega ainda a impossibilidade de cobrança da multa qualificada, pois não teria sido demonstrado o dolo.

Analisando o TVF, verifica-se que a qualificação se deu nos seguintes termos:

55. No caso em análise, entendemos configurada, EM TESE, a conduta dolosa da empresa **ME PROMOTORA** de, contabilizando pagamentos como liquidação financeira e não logrando comprovar a efetiva realização ou prestação do serviço contratado, tem-se a natureza e circunstâncias materiais do fato gerador não completamente conhecidas pela autoridade tributária, implicando, em tese, sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº

4.502, de 1964. Daí, inclusive, aplicar-se a presunção legal de subsunção a recolhimento de imposto de renda na fonte IRRF a tal dispêndio de numerários.

56. As características da relação jurídica alegada indicam que o administrador e responsável pela ME PROMOTORA, Sr. **RICARDO ANNES GUIMARÃES** autorizou, consentiu, participou, ou de alguma forma manteve ajuste com o sócio da **SECULO** sr. **VIRGILIO GUIMARÃES DE PAULA** de modo a se tornar factível a transferência de numerários de conta bancária da **ME PROMOTORA** para conta bancária da **SECULO**.

57. O fato de a **ME PROMOTORA** apurar seu lucro pela sistemática do Lucro Presumido, sendo assim irrelevante para seu IRPJ e CSLL o pagamento questionado, não implica não ter havido sonegação. A informação em DIRF do pagamento, e as retenções como se o pagamento se enquadrasse numa prestação de serviços regular, normal, com beneficiário prestador plenamente identificado, e serviços efetivamente comprovado como prestado, se fizeram em valores substancialmente inferiores ao que se deveria reter no presente caso.

58. Em fato, sobre o pagamento de R\$ 400.000,00 houve retenção de R\$ 6.000,00 de IR (1,50%) e de R\$ 18.600,00 de PIS/Cofins/CSLL (4,65%). Notadamente inferior à alíquota de retenção de 35% aplicada a pagamentos sem comprovação da causa.

Nota-se que em mais de uma oportunidade o sr. Fiscal atuante afirma que se configura “em tese” o crime de sonegação, prescrito no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Contudo, conforme tenho sustentado, a qualificação da multa **pressupõe a discriminação por parte da fiscalização da conduta dolosa prescrita em lei**. Nessa linha também as conclusões de Przepiorka e Nóbrega:

Em senda conclusiva, percebe-se que tivemos o cuidado de assinalar, preliminarmente, que o objeto do presente artigo não tinha a ver com o estudo ou a análise da alíquota ou do percentual da multa qualificada em si considerados, mas, antes, entendemos por tartar tão-somente do dever jurídico de investigação ou encargo da prova no que diz com a demonstração e comprovação dos elementos ensejadores da respectiva qualificação, que deve ser realizada com fundamento nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A primeira ideia que sustentamos foi a de que a multa qualificada deve ser aplicada apenas nos casos em que restar devidamente demonstrada e comprovada a ocorrência da sonegação, da fraude ou do conluio. Nesse contexto, discorreremos sobre cada um dos institutos a partir da análise da legislação de regência e, também, à luz das lições lançadas pela doutrina especializada, e, aí, no final, consignamos que o traço característico e comum nas três modalidades – sonegação, fraude ou conluio – é a conduta dolosa, ou seja, o dolo, o qual, aliás, consubstancia-se em elementos relativos à vontade e à consciência, é, portanto, o requisito inafastável para que a multa seja aplicada na modalidade qualificada.

Posteriormente, e com fundamento no artigo 142 do Código Tributário Nacional, laboramos com a ideia de que, se é certo que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória e, no caso, a autoridade tem, na verdade, um dever jurídico de investigação ou encargo da prova no que diz com a comprovação da ocorrência do fato tal qual descrito abstratamente na norma superior, também é certo que, se a aplicação da multa qualificada é medida excepcional, caberá à própria autoridade fiscal o dever jurídico da prova no sentido de demonstrar cabalmente que o contribuinte praticou quaisquer daquelas condutas dolosas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Aliás, veja-se que, nesse ponto, sustentamos a premissa de que nossa linha de entendimento levava em conta não apenas a imposição contida no artigo 142 do CTN, que atribui à autoridade a aplicação da penalidade cabível, mas, também, e de forma conjunta, a própria previsão do artigo 149, inciso VI do CTN, que determina, expressamente, que a autoridade deve comprovar a ação ou omissão ensejadora da aplicação da multa, e, também, a previsão contida no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, que, a rigor, estabelece que o lançamento do tributo e a exigência da penalidade devem estar acompanhados dos elementos indispensáveis à comprovação do ilícito.

Depois que fixamos essas premissas, entendemos por elencar e analisar alguns dos recentes julgados da 1ª Turma da Câmara Superior do CARF que tratam da imposição da multa qualificada. E, aí, percebemos que a linha de entendimento que sustentamos no presente estudo tem ecoado na jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior do CARF. É que a jurisprudência da 1ª Turma tem caminhado no sentido de consolidar entendimento de que cabe à fiscalização demonstrar o dolo, a fraude ou o conluio no caso concreto, indicando expressamente a pertinência lógica entre o referido ato e a infração identificada, bem como tem afastado a multa qualificada nos casos em que resta comprovado que se trata de divergência na interpretação da legislação tributária (O Dever Jurídico da Prova dos Elementos Ensejadores da Qualificação da Multa de Ofício à luz da Jurisprudência do CARF. In ROCHA, Thabitta de S.; DE LIMA, Bruno Rodrigues Teixeira (Coord.). *Controvérsias no Direito Tributário Contemporâneo*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 57-86)

Neste aspecto, o acórdão n. 1201-005.577, de 21/09/2022, de relatoria do conselheiro Efigênio de Freitas Júnior:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO APLICÁVEL. Súmula CARF nº 169: O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos suscitados pela parte se os pontos analisados são suficientes para motivar e fundamentar sua decisão. O inconformismo com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da recorrente, não significa haver falta de motivação ou cerceamento do direito à ampla defesa (EDCl no Mandado de Segurança nº 21.315 - DF, Diva Malerbi, STJ - Primeira Seção, DJE 15.06.2018).

NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. No âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a "declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte". DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ART. 173, I, DO CTN. Súmula CARF nº 104: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012 ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. Na aquisição de participação societária, para usufruir da dedução do ágio a empresa incorporada deve cumprir sua função social, estar autorizada por lei, ou apresentar alguma particularidade que permita tal dedução. Não se afigura legítimo a constituição de uma empresa para logo em seguida ser extinta. Permitir o uso da empresa como "veículo", vai de encontro ao princípio da preservação da empresa; seria permitir a constituição de uma empresa para em seguida "morrer" e deixar como herança a dedução do ágio. Não há falar-se em imiscuir-se nas diretrizes da pessoa jurídica, mas tão somente impedir que a empresa constituída com a única função de empresa de "passagem" funcione como arquétipo para a dedução do ágio. Afinal, funcionar como "passagem, veículo" não figura no rol das funções sociais da empresa. MULTA QUALIFICADA DE 150%. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO ELUSÃO. REDUÇÃO. Para aplicação da multa qualificada de 150% exige-se conduta caracterizada por sonegação ou fraude, a qual exige a presença de elemento adicional que a qualifique como evidente intuito de fraudar o Fisco. Tal conduta deve ser provada, e não presumida, por meio de elementos caracterizadores como documentos inidôneos, interposição de pessoas, declarações falsas, dentre outros. Além disso, a conduta deve estar descrita no Termo de Verificação Fiscal ou auto de infração, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa. No caso de planejamento tributário, a partir do conceito amplo de simulação, tem-se simulação-elusão, a qual decorre da elusão fiscal, situação em que o contribuinte evita a incidência tributária mediante interpretação equivocada da norma, que o conduz a formalizações distorcidas; porém desprovida do intuito de fraude - típico da simulação-evasão -, porquanto o contribuinte atendeu a todas as solicitações do Fisco, observou a legislação societária, com divulgação e registro nos órgãos públicos competentes; enfim, houve regularidade formal e transparência perante o Fisco. Nesse sentido, em razão de não restar configurado o intuito fraudulento na conduta praticada afasta-se a

qualificação da multa, reduzindo-a para 75%. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 105. ALCANCE. O enunciado da Súmula Carf nº 105 no sentido de que “a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício” alcança somente fatos geradores anteriores à Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. A neutralidade da amortização do ágio/deságio é consequência direta da neutralidade do MEP, uma vez que o ágio/deságio é desdobramento do investimento; assim, na medida em que o art. 2º da Lei nº 7.689/88 também impõe a neutralidade da avaliação de investimento pelo MEP à CSLL, forçoso concluir que CSLL também está sujeita à neutralidade da amortização do ágio. Interpretar de forma diversa significaria tributar a receita decorrente da amortização do deságio, o que não se afigura razoável em face da neutralidade; todavia, essa conclusão seria inevitável caso se entenda dedutível a despesa de amortização do ágio. Ademais, aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

O mesmo entendimento tem sido aplicado em casos semelhantes pela CSRF, como ilustra o acórdão n. 9101-006.532, de 27/04/2023:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA-VEÍCULO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente interposição de empresa-veículo cujo propósito comercial é reconhecido em razão de circunstâncias distintas daquelas verificadas na operação examinada no acórdão recorrido. MULTA QUALIFICADA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE CAUSA. DESCABIMENTO. Sendo caracterizado o vício da causa e fixado o entendimento de que houve a prática de um planejamento tributário não oponível ao fisco, não deve prevalecer a qualificação da multa de ofício aplicada pela fiscalização. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é

direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

Registre-se que, no caso concreto, além de ter indicado em sua contabilidade o registro da operação (ainda que não devidamente comprovada), ainda a submeteu a tributação, conforme reconhecido no próprio TVF.

Assim, entendo que a fiscalização **NÃO demonstrou a causa da qualificação da multa, devendo esta ser reduzida ao patamar de 75%.**

Quanto à **ilegitimidade do polo passivo**, O Código Tributário Nacional, em atendimento ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, que mantém relação pessoal e direta com o fato jurídico tributário ou o responsável, cuja obrigação decorre exclusivamente de disposição expressa em lei.

Assim, *“o responsável recolhe o tributo porque a lei assim determina, não porque realizou a materialidade descrita na norma de incidência tributária, apesar de o responsável possuir vínculo indireto com o fato que se subsume ao fato tributado”*¹.

Essa é a lição de Misabel Derzi:

É que o sujeito passivo natural, que tirou proveito econômico do fato jurídico, como ensinou Rubens Gomes de Sousa, é o contribuinte, a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação jurídica em que se constitui o fato gerador da obrigação tributária, conforme o art. 121 do CTN. Por razões de praticidade, comodidade na arrecadação, garantia do crédito e proteção contra a evasão, o legislador pode eleger pessoa diversa, o chamado *responsável*. Por isso mesmo, o art. 128, garantindo a observância do princípio da capacidade econômica, determina que o responsável tributário seja vinculado indiretamente com o fato descrito na hipótese de incidência da norma *básica*. Isso significa que o fato gerador hipotético da norma *secundária* tem, ou deve ter *conexão ou relação de dependência*, com o fato gerador hipotético da norma *principal, básica* ou *matriz*².

Assim, a atribuição de responsabilidade deve respeitar os limites impostos pelo Código Tributário Nacional, inclusive conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário

¹ DIAS, Karem Jureidini; PRZEPIORKA, Michell. Responsabilidade Tributária e Tax Compliance. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; RAMOS, Giulia. (Org.). **Tax Compliance e Injustiça Fiscal**. 1ed.São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, v. 1, p. 168-187.

² DERZI, Misabel Abreu Machado. Praticidade. ICMS. Substituição tributária progressiva, “para frente”. In: DERZI, Misabel Abreu Machado (Org.). **Construindo o direito tributário na Constituição: uma análise da obra do Ministro Carlos Mário Velloso**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 170-171.

Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. **O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.** 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os

arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442).

Assim, importa verificarmos o que dispõe os art. 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como visto, o art. 124, I, pressupõe interesse comum com o fato gerador da obrigação principal.

Extrai-se do TVF que foi imputada responsabilidade tributária pelos seguintes fundamentos:

61. Nos termos do Parecer Normativo Cosit n. 04, de 2018, tem-se:

14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais.

62. Por conta dessa orientação, busca-se a responsabilização das pessoas que, em tese, atuaram conjunta e conscientemente para a ocorrência do fato gerador tributário.

63. Assim dispõe o Código Tributário Nacional- CTN:'

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

1 -As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

64. O mesmo Parecer Normativo RFB Cosit n. 04, de 2018, tratando da interpretação da terminologia "interesse comum" no âmbito administrativo, é claro ao elencar o presente caso dentre as hipóteses de aplicação a responsabilidade tributária:

d.3) outro exemplo de responsabilização solidária é a ocorrência hipótese a que se refere o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, cujo fato gerador demanda pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa; caso a sua ocorrência surja em decorrência de cometimento de ilícito tributário, há claro interesse comum da pessoa que efetua o pagamento (substituto tributário), de quem recebe (contribuinte) e, de quem, eventualmente, intermedeia a operação (conluio);

65. Por tudo o que se expõe neste Termo de Verificação Fiscal, considerando-se o disposto no artigo 124, inciso I do CTN, restou, a nosso entender, caracterizado o interesse comum do sujeito passivo pagador, na pessoa de seu responsável perante o CNPJ, e administrador indicado pelos cotistas da empresa ME PROMOTORA DE VENDAS LTOA, a seguir qualificado, fazendo-o tributariamente responsável pelos créditos tributários referentes ao IRRF ora constituídos de ofício.

66. Emitiu-se, deste modo, o respectivo Termo de Sujeição Passiva Solidária para:

- RICARDO ANNES GUIMARÃES, inscrito no CPF 421.402.186-04, com domicílio informado à Av. Alvares Cabral 1707, 2°. Andar, bairro Santo Agostinho na cidade do Belo Horizonte/ MG, CEP 30.170-001, administrador da empresa ME PROMOTORA DE VENDAS LTOA, e responsável pela mesma perante o CNPJ atuou, por ação ou omissão, pelo não pagamento da totalidade dos tributos devidos, no encargo de administrador e representante da empresa, com interesse comum.

Neste ponto, entendo que não restou devidamente motivada a imputação de responsabilidade. Isso porque, o parágrafo d.3 do Parecer Normativo n.04/2018 indica que (ipsis litteris) **há claro interesse comum da pessoa que efetua o pagamento (substituto tributário), de quem recebe (contribuinte) e, de quem, eventualmente, intermedeia a operação (conluio).**

Contudo, não há indicativo no TVF de que o responsável tenha intermediado a operação ou recebido valores.

Situação diversa teríamos se a imputação tivesse sido embasada no art. 135, III do CTN, haja vista que no caso concreto restou demonstrado que a conduta de contratar suposto serviço (ainda que não demonstrado) por valor superior a R\$ 100.000,00 sem a aprovação de 75% dos sócios, viola o contrato social!

Contudo, não foi esta a acusação fiscal, que não poderia ser emendada neste momento, por força do quanto disposto nos arts. 142 e 146 do CTN.

Assim, por entender que não restou devidamente demonstrado qual seria o interesse comum no caso concreto, afastou a responsabilidade imputada.

Por fim, entendo que deve ser dado provimento ao pedido subsidiário, para que se reconheça o valor de IRRF já pago pela Recorrente, o **que inclusive foi reconhecido pelo TVF (efl.119):**

44. O pagamento foi efetivamente realizado na data contabilizada, segundo indicado em débito nos extratos bancários³³ da conta bancária no Banco BMG, de titularidade da ME PROMOTORA, e teve as respectivas retenções legais no pagador, mas não há elementos de convencimento e comprovação suficientes a sustentar que este pagamento tenha decorrido exclusivamente da prestação de serviços contratados, ora analisados. Poderia, em tese, ter qualquer outra motivação, inclusive, mera liberalidade da empresa pagadora.

45. E neste esteio, como liberalidade do pagador, cabe retenção exclusivamente na fonte do imposto de renda devido pelo pagamento - IRRF, distinto do realizado em DIRF pela ME PROMOTORA, sendo que a informação em DIRF com as correspondentes retenções no pagador, e a tributação como receita no recebedor não afastariam essa presente tributação exclusiva na fonte, pois que, pelo que se concluiu anteriormente, a motivação do desembolso não restou comprovada nos moldes alegados e assentados em Nota Fiscal. É, deste modo, um pagamento considerado sem causa, ou de causa não comprovada.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da responsabilidade atribuída a Ricardo Annes Guimarães, reduzir a multa ao patamar de 75% e permitir a dedutibilidade do IRRF anteriormente recolhido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz